Registro: 2016.0000478495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

1006498-17.2014.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado

TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A, é apelada/apelante CATIUCIA

APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram

sua redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre 25ª e 36ª da

Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. V.U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO

NEGRÃO (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E RICARDO PESSOA

DE MELLO BELLI.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

João Camillo de Almeida Prado Costa **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



VOTO N. 29117

APELAÇÃO N. 1006498-17.2014.8.26.0322

COMARCA: LINS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO FERNANDO BITTENCOURT LEÃO APELANTES e RECIPROCAMENTE APELADOS: CATIUCIA

APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS e TELEFONICA BRASIL S/A

COMPETÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Danos morais e estéticos. Ação que versa sobre reparação de danos resultantes de ilícito extracontratual e que não envolve contrato de transporte. Hipótese em que a autora trafegava com a sua motocicleta e foi atingida no pescoço por fios pertencentes à empresa de telefonia, que se encontravam soltos na via pública. Matéria que se insere na competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 2º, III, "c", da Resolução n. 194/04, e Resolução 281/2006). Redistribuição determinada. Recursos não conhecidos.

Dispositivo: não conheceram dos recursos e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 183/186 e 193, que, em ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre a ré, sustentando, em síntese, que não agiu com dolo ou culpa para ocasionar danos à autora, de sorte que não se justifica sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pondera que o fato de existir fiação no local dos fatos não se presta à conclusão de ser a recorrente responsável pelo acidente, eis que compartilha fios com diversas outras empresas de telefonia e de televisão a cabo. Assevera que, em relação aos danos materiais, apresentou a autora orçamentos precários e de origem duvidosa, não tendo sido comprovado o prejuízo postulado. Insiste na não configuração de danos morais, à falta de ato atentatório à honra ou à dignidade da autora.

Em seu recurso, aduz a autora, em resumo, que, embora reconhecendo os danos estéticos que sofreu, deixou a sentença de condenar a empresa de telefonia por tal fato ao considerar, equivocadamente, que tais danos materializaram meras escoriações que desapareceriam em curto espaço de tempo, razão pela qual não podem ser consideradas como danos estéticos indenizáveis. Aduz que o acidente sofrido acarretou-lhe lesões corporais na região do pescoço, mão esquerda, cotovelo e pé direito, cujas marcas a acompanharão pelo resto da vida.



Os recursos são tempestivos, preparado o da ré, isento de preparo o da autora, e foram respondidos.

É o relatório.

Não conheço dos recursos.

E isto porque, a matéria em discussão nestes autos não se insere no rol de competência recursal desta 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo [ação relativa a responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito (fls.01/12 e 51/79], de acordo com o teor do artigo 5°, III. 15, da Resolução n. 623/2013 que modificou o artigo 2°, III, alínea "c" da Resolução n. 605/2013, que, por sua vez, havia alterado a alínea c, do inciso III, do artigo 2° da Resolução n. 194/2004, modificada pela Resolução n. 281/2006.

Realço que, nesse sentido, há recentes decisões do Órgão Especial deste E. Tribunal, consoante se infere das ementas a seguir transcritas:

"Conflito de competência - Ação de reparação de danos - Acidente de trânsito. A competência para processar e julgar recurso apresentado em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, ainda que envolva ente de direito público, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25ª a 36ª). Inteligência do artigo 5º, inciso III.15, da Resolução n. 623/2013. Reconhecida a competência da 25ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente." (Conflito de Competência n. 0005518-83.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 26-03-2014).

"Conflito de Competência. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Competência das Câmaras de Direito Privado. Distribuição do recurso de apelação à 28ª Câmara de Direito Privado que por acórdão com votação unânime determinou a remessa dos autos para redistribuição à Seção de Direito Público. Suscitante 13ª Câmara de Direito Público, remetendo os autos do conflito de competência a este E. Órgão Especial para dirimir a questão. Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "B", da Resolução 194/2004, com a recente alteração feita pela Resolução 605/2013, de 10 de julho de 2013. Competência da 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado que têm como competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil. Conflito de Competência que se acolhe para determinar a competência da suscitada 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (Conflito de Competência n. 0207654-06.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP, Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 23-04-14).

Confira-se outros precedentes desta Corte:



"REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Autor que sofreu acidente de trânsito, ocasionado por condições adversas da pista - Competência da Seção de Direito Privado III estabelecida pela Resolução nº 605/2013, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado. Recurso não conhecido, com determinação de remessa." (Apel. 0000668-79.2012.8.26.0024, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. 22-10-14).

"Competência - Ação de indenização por danos morais decorrentes do falecimento de vítima de acidente de trânsito - Ausência de vínculo contratual entre os litigantes - Responsabilidade oriunda de danos causados em acidente de trânsito. A competência para apreciação do recurso, nos termos do artigo 2°, inciso III, alínea 'c', da Resolução 194/2004, com a redação dada pela de n° 281/2006, pertence às Câmaras de n° 25 a 36 desta Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação." (Apel. 0001538-57.2013.8.26.0326 4, Rel. Des. Andrade Marques, j. 14-06-2012).

Logo, tendo em vista que a questão jurídica posta à apreciação judicial nesta demanda é relativa a indenização por ato ilícito resultante de acidente de trânsito (queda da autora de sua motocicleta em virtude de seu pescoço ter sido atingido por fios pertencentes à empresa de telefonia, que se encontravam soltos na via pública), bem assim que às 11ª a 24ª e 37ª/38ª Câmaras estão reservadas tão somente as ações de responsabilidade civil contratual [bom é realçar que não é objeto da lide relação jurídica fundada em contrato de transporte] relacionadas com matérias de sua competência, constata-se que o tema de que cuidam estes autos insere-se na competência recursal das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, razão pela qual o recurso deverá ser conhecido e julgado por uma destas C. Câmaras.

Ante o exposto, não conheço dos recursos, determinada sua redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA Desembargador Relator (assinatura eletrônica)